

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REFERÊNCIAS PESSOAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Júlio Cezar Bittencourt Silva¹

Resumo: Trata-se de ensaio onde se aborda a inconstitucionalidade da exigência de apresentação de cartas abonatórias de referências pessoais por candidatos em determinados concursos públicos. Tais cartas de abono de conduta dos candidatos, que devem ser firmadas por autoridades, representam lesão ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos e, por esta razão, devem ser reputadas inconstitucionais, caso constem de editais de concursos públicos.

Palavras-chave: Concurso Público. Cargos e Empregos Públicos. Cartas de Referências Pessoais firmadas por Autoridades. Inconstitucionalidade.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE REQUIREMENT OF PERSONAL REFERENCES IN PUBLIC SELECTIONS FOR PUBLIC EMPLOYMENT IN BRAZIL IN FACE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION

Abstract: This essay deals with the unconstitutionality of the requirement to submit letters of accreditation by candidates in certain public selections for public employment in Brazil. Such letters of accreditation for candidates, which must be signed by authorities, affront the principle of accessibility of public employment, and for this reason, should be considered unconstitutional.

Keywords: Public selection. Public employment. Letters of accreditation signed by authorities. Unconstitutionality.

1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho possui como objeto de estudo a análise da constitucionalidade da exigência de apresentação de referências pessoais como requisito em concurso público. Entende-se como “referências pessoais” a documentação exigida em determinadas fases de diversos concursos públicos, a qual se destinaria a verificar se a conduta do candidato é condigna com o exercício do cargo por este pretendido (geralmente tal necessidade se apresenta em concursos para magistratura, procuradoria, serventias notariais, entre outros), sendo que tais documentos consistem em cartas de abono, que versam sobre a idoneidade moral e o saber do candidato².

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). gutostaub@gmail.com

² A título de exemplo destaquem-se alguns concursos que apresentam tal exigência: (i) concurso público de provas e títulos para ingresso na Advocacia Geral da União; (ii) concurso público de provas e títulos para ingresso Ministério Público do Estado de São Paulo. Nestes casos, como em inúmeros outros, exigem-se “cartas de referência firmadas por membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, do magistério jurídico superior e da advocacia.

Inicialmente, cumpre posicionar o concurso público enquanto matéria de direito administrativo constitucionalmente respaldada³, e que decorre, na lição de ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, dos princípios regentes da Administração Pública no Brasil da *igualdade e da moralidade*⁴, mas que também deve ser informado pelos demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência⁵. Há ainda que se ressaltar o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, o qual, nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA *visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)*⁶.

O concurso público destina-se ao provimento de cargos ou empregos públicos, que não sejam os de livre exoneração e nomeação, estes também conhecidos como cargos de confiança ou *em comissão*. O provimento de cargo ou emprego público consiste, segundo OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, *no preenchimento deste nos termos de direito*⁷. Trata-se então, o provimento, da simples investidura do cidadão em determinado cargo ou emprego público.

Ressalte-se que para a efetivação do provimento de cargo ou emprego público que não seja de livre nomeação e exoneração, faz-se necessária a anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, *pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos*⁸. Assim, conclui-se que se trata o concurso público, também, de expediente que visa efetivar princípios consagrados de direito administrativo como moralidade e eficiência, este último por buscar selecionar os cidadãos que estejam mais bem qualificados para o exercício do cargo que se visa preencher.

³ Artigo 37, II, Constituição Federal – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 135.

⁵ Artigo 37, *caput*, Constituição Federal.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 659.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 376.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 434.

Como bem ressaltado por ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, citando voto do Ministro CELSO DE MELLO:

o concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade. O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético jurídica, da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros⁹.

Consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão a seguinte disposição: *Todos os cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem qualquer distinção que não de suas virtudes e talentos*¹⁰. Afinal tal matéria guarda estreita relação não apenas com o acesso aos cargos públicos, mas também com diversas outras questões que envolvem o interesse público. Na lição de FABRÍCIO MOTTA, *cargos e empregos públicos, como regra, não são apêndices para a acomodação daqueles que se identificam com a direção superior da Administração Pública – ao contrário, devem ser providos por um sistema impessoal que assegure a valorização do mérito e da plena possibilidade de atender ao interesse público*¹¹.

Pois, nas palavras de DIOGENES GASPARINI, é o concurso público o *procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional pública de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade*¹².

Desta forma, não se pode admitir qualquer hipótese de cerceamento à participação de cidadãos em concursos públicos, ou mesmo restrições ao acesso destes aos cargos e empregos públicos, que infrinjam princípios constitucionais. Assim, não se não pode se dar tal infração ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos em qualquer das

⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Profissionalização da função pública: a experiência brasileira*. Revista de Direito Administrativo, n. 232, abr/jun, 2003, p. 08.

¹⁰ Disposição também constante da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 21.

¹¹ MOTTA, Fabrício. *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 10.

¹² GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 167.

fases do concurso, o que ocorre nos casos de exigência de apresentação de referências pessoais para o certame.

2. A NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar de existirem previsões legais em alguns estados sobre a exigência de apresentação de referências pessoais em concurso público e isto também ser largamente utilizado em concursos para a administração direta e indireta federal, é necessário que se faça uma análise do instituto que tenha como referencial a Constituição Federal. Para tanto, cumpre ressaltar a lição da professora REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI acerca da superioridade hierárquica ocupada pela constituição, pois esta *é a mais eficaz garantia da liberdade e da dignidade do indivíduo, já que obriga a enquadrar todos os atos normativos às regras prescritas na Constituição*¹³.

Portanto, para que uma norma possa produzir efeitos, faz-se necessária a observância dos ditames já estabelecidos pela Constituição, afinal é nesta que as demais normas devem encontrar sua validade, pois como dito por CLÊMERTON MERLIN CLÈVE:

As Constituições, agora, são documentos normativos do Estado e da sociedade. A Constituição representa um momento de redefinição das relações políticas e sociais desenvolvidas no seio de determinada formação social. Ela não apenas regula o exercício do poder, transformando a *potestas* em *auctoritas*, mas também impõe diretrizes específicas para o Estado, apontando o vetor (sentido) de sua ação, bem como de sua interação com a sociedade. A Constituição opera força normativa, vinculando, sempre, positiva ou negativamente, os Poderes Públicos. Os cidadãos têm, hoje, acesso direto à normativa constitucional, inclusive para buscar **proteção contra o arbítrio ou a omissão do Legislador**¹⁴.

Aqui, cumpre fazer a seguinte advertência, eis que a Constituição, como ressaltado por este professor, *“é uma ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade”*. *É ordem fundamental, eis que reside em posição de supremacia. É, ademais,*

¹³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

¹⁴ CLÈVE, Clèmerton Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 22, (grifos nossos).

*ordem material porque, além de normas, contém uma ordem de valores: o conteúdo do direito, que não pode ser desatendido pela regulação infraconstitucional*¹⁵.

Como destacado por FABRÍCIO MOTTA, deixa-se de falar em “submissão à lei”, para se falar em “submissão ao Direito”¹⁶ por da Administração Pública. Assim, ganha progressivamente maior relevância a Constituição como emanadora não apenas de princípios que regem a atividade estatal, mas também, *do processo da solução de conflitos dentro da comunidade, da organização do Estado e da formação da unidade política deste, bem como criadora de fundamentos e normatizadora de princípios da ordem jurídica global*¹⁷, pois é aí que reside a permanente submissão à legalidade a que está submetido o direito administrativo.

Disto se conclui que não deve a Administração Pública impor obstáculos aos pretendentes a cargos e empregos públicos que não sejam voltados exclusivamente à melhor aferição dos mais aptos ao exercício destes. Desta forma, é defeso à Administração Pública a imposição de requisitos que não observem os princípios constitucionais do direito administrativo, bem como dos concursos públicos.

Assim, pode ser incluída no rol de requisitos que a Administração Pública não pode impor, a exigência de apresentação de cartas de referências pessoais em qualquer das fases do concurso público. Pois tal expediente acaba por tornar desiguais as condições de acesso aos cargos e empregos públicos em disputa, de maneira a ferir o princípio da isonomia e também a impessoalidade a que a Administração Pública está sujeita. Pois, como assevera CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, *é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica*¹⁸.

O princípio da isonomia deve ser aplicado a todos os concursos públicos, pois, como ressaltado por ADILSON ABREU DALLARI,

Concurso público não se confunde com simulacro de concurso público. Não atende aos requisitos constitucionais o chamamento ou a inscrição de apenas alguns apaniguados que simularão uma disputa apenas para aparentar a realização de um concurso

¹⁵ *Idem*, p. 26.

¹⁶ MOTTA, Fabrício. *Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos*. In: WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme Costa (coord.). *Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 305.

¹⁷ CLÈVE, *Op. Cit.* p. 27.

¹⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 149.

público. Não é concurso público o certame que se desenvolve sem observância do princípio da isonomia. É essencial que todo e qualquer interessado seja tratado com igualdade, para que vençam os melhores¹⁹.

Portanto, é necessário ter em mente, como demonstrado por MÁRCIO CAMMAROSANO, que *as finalidades dos concursos públicos, que também defluem do sistema constitucional, são cogentes para efeito de disciplina normativa e realização dos mesmos. Leis, regulamentos, editais, quaisquer atos, enfim, não passam de instrumentos para a consecução das finalidades que constituem a razão de ser do instituto considerado*²⁰.

91

3. A BUSCA DE ALTERNATIVAS DIANTE DA NECESSIDADE DE SE COMPROVAR UMA “CONDUTA CONDIGNA” COM O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

Inobstante não haver disposição constitucional expressa versando sobre a necessidade de o candidato ao cargo ou emprego público demonstrar ser condigno com a atividade a ser desempenhada, há diversas leis que cobram isto por parte dos participantes do certame. É certo que a Administração Pública necessita ter em seus quadros cidadãos qualificados para o exercício de seus cargos e empregos, e por outro lado, também é salutar que estes sejam preenchidos por pessoas idôneas e interessadas na efetivação do interesse público.

No entanto, há que se cuidar para que a avaliação da idoneidade do cidadão candidato ao cargo não seja pautada por critérios que firam os princípios da isonomia e da impessoalidade. Assim, para que tal mister se efetive, deve-se observar o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, pois na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos e empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição*²¹.

A exigência de referências pessoais gera diferenças entre os candidatos, e tais disparidades não são abarcadas pelo princípio da isonomia. Ressalte-se que existem

¹⁹ DALLARI, Adilson Abreu. *Princípio da isonomia e concursos públicos*. In. MOTTA, Fabrício (coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 94.

²⁰ CAMMAROSANO, Márcio. *Concurso Público. Avaliação de provas. Vinculação ou discricionariedade?* In. MOTTA, Fabrício (coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 170

²¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 257.

possibilidades de discriminação, inclusive de *sexo*²² ou *idade*²³ para a admissão em concurso público, mas estas devem se limitar à natureza do que o cargo exigir para seu exercício, já que são inválidas disposições capazes de desvirtuar o tratamento impessoal e igualitário que deve ser dispensado aos candidatos.

Desta forma, as disposições de um edital de concurso público não podem desvirtuar os princípios informadores deste. Assim, por mais que o concurso público seja, como ressaltado por MARÇAL JUSTEN FILHO, *um procedimento orientado à discriminação entre indivíduos*²⁴. Não se deve admitir que a discriminação se estenda a fatores diferentes da avaliação da capacidade e desempenho dos candidatos, o que não se verifica com a exigência de apresentação de referências pessoais. Afinal, estas não avaliam a capacidade para o exercício do cargo ou emprego público por parte do candidato, servindo apenas a *atestar* a capacidade deste, por autoridades de renome da área afeta ao concurso. No entanto, tal capacidade só pode ser avaliada com o efetivo exercício da atividade, e, é este o fim a que se presta o estágio probatório, que consiste *no período de três anos de efetivo exercício, computados a partir da data do início do exercício das atribuições, durante o qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor provido por nomeação em cargo efetivo*²⁵.

Se há necessidade de avaliação prévia da idoneidade e da condignidade do candidato ao cargo ou emprego público, esta deve ser feita da maneira mais impessoal possível e voltada à simples aferição destas condições. Isto pode se dar através da apresentação de certidões de antecedentes criminais e também pela exigência de títulos condizentes com o exercício da atividade (estes podem variar desde a apresentação do diploma de nível superior, a certificados de participação em cursos de capacitação, histórico escolar atestando a conclusão do ensino médio, diplomas de doutorado, mestrado, etc.).

Assim, para que haja discriminações que não firam o princípio da isonomia, deve-se, como ressaltado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, impedir que concorram quatro elementos, quais sejam:

²² Há diversos casos de concursos privativos de algum sexo. Como exemplo de carreira exclusivamente feminina, podemos citar o concurso recentemente realizado para agente penitenciário feminino do Estado do Paraná (Edital 196/2006 – SEAP-PR).

²³ Supremo Tribunal Federal – Súmula nº 683 – O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 587.

²⁵ Idem, p. 606 (grifos nossos).

- a) que a discriminação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

O último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexos entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente²⁶.

Tendo em vista o exposto, tendo-se como referenciais os princípios constitucionais que balizam a Administração Pública, e mais, tendo em vista a maximização da garantia que os cidadãos têm de acesso aos cargos e empregos públicos, é imperativo que se impeça a ocorrência de arbitrariedades tal qual a exigência de referências pessoais como requisito em concurso público.

Faz-se necessária, portanto, uma revisão das referências pessoais como requisito em concurso público, afinal isto fere a acessibilidade aos cargos e empregos públicos, que deve ser obrigatoriamente observada, sob pena de cidadãos qualificados para o exercício destas atividades, restarem excluídos do certame²⁷, ou então impedidos de exercerem²⁸ estas por falta de autoridades que possam abonar sua conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 41 – 42.

²⁷ A título de exemplo, o parágrafo único, do artigo 126, da Lei 15.544/2007 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), determina ser necessária a apresentação de fontes de referências pessoais para admissão dos candidatos ao concurso de serventuários da justiça.

²⁸ O concurso para a magistratura do estado de São Paulo exige, após a prova escrita, que o candidato indique fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos. Para maior brevidade, as cartas de referência poderão ser providenciadas, no mesmo prazo, pelos próprios interessados, que as entregarão na Seção de Concurso. Confira-se no endereço virtual <http://bit.ly/2Eat4AZ>, acesso em 26/09/2017.

- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *Profissionalização da função pública: a experiência brasileira*. Revista de Direito Administrativo, n. 232, abr/jun, 2003, p. 01 a 09.
- BIELSA, Rafael. *Derecho administrativo*. Tomo III. Buenos Aires: Depalma, 1956.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. *Curso de direito administrativo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Elementos de direito administrativo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Temas de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 16 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *A profissionalização da função pública e as exigências da eficiência administrativa*. A&C Revista de direito administrativo & constitucional, v. 12, p. 115-127, 2003.
- GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.
- GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. *Curso de derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 1983.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Direito administrativo moderno*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTTA, Fabrício (coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____. *Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos*. In. WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme Costa (coord.). *Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Alvacir Correa dos. *Princípio da eficiência na Administração Pública*. São Paulo: Ltr, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.